



PROJETO DE LEI

PL./0128.5/2019



Obriga as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias dos serviços de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa contratual de fidelidade, quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia.

Art. 3º As concessionárias dos serviços de telefonia devem se adequar aos termos desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC,.


Deputado Marcivus Machado

Lido no expediente	37ª	Sessão de	08/05/19
Às Comissões de:			
(5)	Justiça		
(4)	Trabalho		
(0)	Economia		
()			
()			
Secretário			



JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende garantir que os usuários cancelem seus planos sem terem que arcar com a multa contratual proveniente da quebra de fidelidade, quando comprovarem que perderam o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

No momento em que o usuário perde seu vínculo empregatício, não terá mais a mesma facilidade de arcar com o compromisso assumido com a operadora, mas se depara com a obrigação de cumprir o prazo de fidelidade, para que não pague a multa pelo cancelamento antecipado.

Assim, mostra-se necessária e pertinente a propositura ora apresentada, como forma de proteger os direitos dos cidadãos que se vêem em dificuldades financeiras, devido ao desemprego.

O liame entre o usuário do serviço e a empresa prestadora é um segmento de uma relação jurídica trilateral que envolve, além desses sujeitos, o Poder Público, titular do serviço, a quem compete a definição dos parâmetros técnicos e econômicos da sua prestação.

Sem perder de vista tratar-se da prestação de um serviço público regulado, não se pode negar a dimensão dos serviços de telefonia na qual configuram – mormente quando prestados por empresas particulares – efetiva atividade econômica, comercial, de consumo – e sujeitos, nessa medida aos princípios e normas de proteção dos direitos e interesses do consumidor.

A chamada multa contratual de fidelidade consiste em cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício.

Ressalta-se, por oportuno, que a iniciativa legiferante estadual tem respaldo, inclusive, no sistema de proteção consagrado no Código de Defesa do



Consumidor, cujo art. 6º assegura, como direito básico do consumidor: “V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”.

Logo, a aventada norma, no sentido de obrigar as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem multa contratual de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, coaduna-se com as demais do ordenamento jurídico.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



9